



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.255 - PR (2014/0208808-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PETIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO CONCRETO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente reclama a comprovação do vínculo jurídico entre o autor e o réu e a indicação, na inicial, de período determinado em relação ao qual se postula esclarecimentos, expondo a existência de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal, não se revelando o meio hábil à revisão de cláusulas contratuais.
2. Na espécie, observa-se que o autor não delimita, na exordial, o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indica a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas, impondo-se o acolhimento da insurgência recursal para reformar a decisão agravada.
3. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, dando provimento ao agravo regimental, divergindo do Relator, e a retificação de voto do Relator para dar provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos demais Ministros, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.255 - PR (2014/0208808-9)

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)
 : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 : ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Itaú Unibanco S.A. em face da decisão deste relator de fls. 386-390, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais o recorrente alega que: a decisão agravada diverge da jurisprudência do STJ, pois não se vislumbra o interesse de agir quando o correntista formula pedido genérico na ação de prestação de contas; esta Corte Superior preceitua que neste tipo de demanda, é indispensável a impugnação minimamente especificada dos lançamentos - o que não ocorre no caso em análise - ; uma vez que a decisão recorrida não está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em incidência do art. 557 do CPC; a pretensão do agravado é rever juros e encargos contratuais debitados em sua conta-corrente, pelo que se vislumbra caráter revisional da pretensão deduzida na inicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

Neste agravo regimental, a instituição financeira deixa de insistir na violação aos arts. 206, § 3º, e 884 do Código Civil (fl. 395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.255 - PR (2014/0208808-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

Com efeito, o Tribunal de Justiça expressamente consignou que não há falar em pedidos incompatíveis entre si, pois "a pretensão do autor consiste em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente, não existindo pedido de revisão, exibição, alteração, retificação ou reformulação do contrato celebrado"; ademais, anota que "não existe pedido genérico se na inicial o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos" estão evidenciados na petição inicial, "como no presente caso".

Portanto, a parte repisa os mesmos argumentos - já apreciados na decisão monocrática - e não trouxe nenhum fundamento novo capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. O Tribunal de origem assentou:

[...] observa-se que a pretensão do autor consiste em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente, não existindo pedido de revisão, exibição, alteração, retificação ou reformulação do contrato celebrado. Dessa forma, infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão contratual, mas apenas compõe os fundamentos da causa de pedir, e tem como escopo demonstrar o inconformismo do correntista no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente.

Esclareça-se que embora descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, no presente caso, verifica-se que em momento algum foi desenvolvida a pretensão revisional.

[...]

Diante do reconhecimento do direito do correntista à prestação de contas, não é necessário que na propositura da ação a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois a ação de prestação de contas se funda na ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade.

Nesse tocante, consoante entendimento do STJ não existe pedido genérico se na inicial o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos, como no presente caso.

Portanto, a Corte *a quo* entendeu que o recorrido é correntista da instituição financeira recorrente, que inexistem pedidos incompatíveis entre si e que foi delimitado o prazo do qual se busca a prestação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contas, não havendo falar em inicial inapta, mas perfeitamente clara diante do que se busca em Juízo - o que obsta o conhecimento do recurso especial ante o óbice contido na Súmula 83/STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GENERALIDADE DO PEDIDO.

[...]

2. Inexiste pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 416.672/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.

[...]

3.- É assente o entendimento desta Corte no sentido de que "não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos" (REsp 1.060.217/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2008).

[...]

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1114586/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 42.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONSTATADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO INICIAL QUE ESPECIFICA OS PONTOS A RESPEITO DOS QUAIS SE QUER ESCLARECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- No presente caso, nota-se que o recorrente indicou de forma compreensível o suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas. Dessa forma, há de se manter o julgado a quo, uma vez que se constata não ser o pedido efetivamente genérico, havendo de fato uma especificação dos pontos a respeito dos quais se quer o esclarecimento pelo Banco.

[...].

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 450.955/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO E CARÁTER REVISIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente (Súmula n. 259/STJ).

2. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 427.733/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

[...]

4. No mais, também não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois "[...] Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no AREsp 474.198/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). Nesse sentido, ainda o AgRg no AREsp 65.322/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 17/10/2013.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Com isso, inexistiu ilegalidade ao se proferir a decisão agravada, pois "De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Visa, com isso, efetivar a celeridade processual. A confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC" (AgRg no AgRg no REsp 1454650/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0208808-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 566.255 / PR**

Números Origem: 10801702 1080170201 1080170202 1080170203 12809 1282009 201300372653
52734720098160058

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, PEDIU VISTA antecipada dos autos a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.255 - PR (2014/0208808-9)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Trata-se, na origem, de ação de prestação de contas ajuizada em 29.1.2009 por Carlos Resquetti Cerqueira com o objetivo de receber a demonstração contábil da movimentação da conta-corrente 7.223-2, agência 030 (fl. 165), contrato celebrado, primeiramente, com o Banco Banestado S.A., depois incorporado ao Banco Itaú Unibanco S.A., com o intuito "... de acertar, de acordo com as normas legais, a existência de um débito ou de um crédito" (fl. 5).

A sentença julgou procedente em parte o pedido, apenas estabelecendo o período inicial da prestação de contas, não a partir de janeiro de 1989, como requerido na inicial (fls. 6 e 9), mas desde novembro de 1999 (fls. 80/86).

Ao apelo formulado pelo banco agravante foi negado provimento, tendo o TJPR emitido julgamento cuja ementa está resumida nestes termos (fls. 150/151):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES - 1.RECURSO QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 514, II E 515 DO CPC PRELIMINAR AFASTADA.

1. O recurso de apelação deve ser conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade dos arts. 514, II e 515 do CPC.

APELO DO BANCO - 2. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO - 3. INTERESSE DE AGIR - CONFIGURADO - 4. PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - 5. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2. Na ação de prestação de contas não há pretensão revisional, pois o que se busca é verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira na conta corrente. Além disso, "a exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Enunciado nº 06, das Câmaras de Direito Bancário, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

3. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula nº 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

4. Diante do reconhecimento do direito do correntista à prestação de contas, não é necessário que na propositura da ação a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois a ação de prestação de contas se funda na ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade.

5. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez oferecida resistência à lide. Manutenção do valor arbitrado na sentença, pois em conformidade com precedentes desta câmara em ações semelhantes. Levando em consideração os critérios legais estabelecidos no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, e os precedentes desta Câmara Cível, é de se manter o valor arbitrado aos honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração para prequestionamento explícito dos temas relativos às alegações genéricas, ausência de interesse processual na revisão do contrato, prescrição trienal e violação do princípio da boa-fé, foram rejeitados às fls. 285/291, como acréscimo de que a prescrição obedece ao prazo vintenário ou decenal.

No recurso especial, o Banco Itaú S.A., pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, sustenta a violação dos arts. 282, incisos III e IV, 292, § 1º, inciso III, e 333, inciso I, do CPC, ante a elaboração da petição inicial genérica, sem particularizar lançamentos discordantes, que constituem a prova do fato constitutivo do direito alegado, além de divergência com o REsp 1.231.027/PR (de minha relatoria), por falta de interesse processual, impossibilidade do propósito de revisão das cláusulas do contrato; e 206, § 3º, inciso III, e 884 do Código Civil atual, ao suposto de incidência da prescrição trienal de juros e acessórios na hipótese.

Contrarrazões às fls. 356/367, prestigiando o julgado.

A decisão de admissibilidade negativa invocou a Súmula 259-STJ, a suficiência da petição que indique os lançamentos e o período pretendido, a possibilidade de verificação do acerto na aplicação das cláusulas contratuais, sem caracterizar revisão, bem como a prescrição vintenária, a essas impondo os óbices dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciados 7 e 83 da Súmula desta Corte (fls. 369/370).

No agravo, a instituição financeira impugna tais assertivas, insistindo na fundamentação do recurso especial, com destaque para a ausência de contrariedade ao enunciado 259 da Súmula do STJ e ainda refere que a Súmula 83/STJ não foi aplicada corretamente, tendo em vista que o entendimento desta Corte já não é convergente com o julgado, conforme se verifica do julgamento do REsp 1.231.027/PR, acima referido, estando sujeita a pretensão ao prazo trienal.

O Ministro Luís Felipe Salomão, a quem originalmente distribuído o AREsp, a ele negou provimento com invocação dos empecilhos processuais dos Verbetes 259 e 83 da Súmula do STF e desta Corte, respectivamente, mantendo o dever de prestar contas, considerando-o em sintonia com julgados do STJ que reconhecem o pedido suficiente, sem detalhar os lançamentos (fls. 386/390).

No agravo regimental que se seguiu, Itaú Unibanco S.A. repisou os fundamentos do agravo e do recurso especial, especialmente quanto ao julgamento pela 2ª Seção do REsp 1.231.027/PR, firmando a tese da ausência de interesse jurídico de o recorrido obter a prestação de contas, matéria que não pode ser apreciada pela via singular porque sem suporte na atual jurisprudência pacificada, que repele o pedido genérico, sem particularização de lançamentos duvidosos e delimitação razoável de período de tempo (fls. 393/401).

Diante do voto pelo não provimento ao agravo regimental, apresentado pelo eminente Ministro-Relator, pedi vista dos autos na sessão da Quarta Turma do dia 18.11.2014, para exame do caso concreto sob a ótica da jurisprudência mencionada pelo agravante e da pacificação do tema perante a Segunda Seção.

Assim resumida a questão, passo a decidir.

II

Após detida análise dos autos, em particular dos termos em que redigida a padronizada petição inicial, apresento escusas ao eminente relator, para dele divergir.

Com efeito, narra o autor, na inicial, ter celebrado com o réu contrato de conta-corrente 56359-7, agência 0246 (anterior 7.223-2, agência 030, do Banestado S.A.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a prestação de contas pelo período de 20 anos (de janeiro de 1989 a janeiro de 2009, mês do ajuizamento da ação), o qual foi reduzido pela sentença para ter início em novembro de 1999, data do comprovante de conta-corrente juntado pelo autor (fl. 82).

Não indica período ou lançamento específico de que discorde, ou alvo de questionamento. Limita-se a afirmar que "desconhece a origem e natureza, segundo descrição registrada em extrato, a exemplo dos lançamentos acima referidos, registrados em códigos diversos, como exemplo citamos: **SUP. CAX; MERCAD; COPEL; SANEPR; BCO2H; JR/IOF; TELEPR; SCH C; BCO24H; CSHELL/ SCH/C; SAQCXI; POUP; AD EXC; EXTR. DIARIO e CADJUR, BLAM, EXTRAT, ADIANT, JURSCH, CRECOB, DEBCOB, ENCSAQ., TAR.EST.DEBAUT, TRF IDEAL SUP, BEP CAPITALIZA, BANESTADO VISA, T.ADIANT.DEPOSITANTE, MAXICONTA MENS, PIC CARNAVAL**, dentre outras" (fl. 5) e diversos códigos numéricos; aventa a eventual ilegalidade de encargos cobrados e menciona a falta de compreensão das abreviaturas constantes dos extratos mensais.

O autor elenca os lançamentos que podem eventualmente constar em extratos da instituição financeira, alguns deles de sentido óbvio, porém não indica especificamente quais incidiram sobre sua conta, quais não seriam autorizados ou de origem desconhecida, designados por abreviatura não compreensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual. A genérica inicial poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente da instituição financeira recorrida, bastando a mudança do nome do correntista e do número da conta-corrente.

Não delimita um período da longa relação contratual durante o qual teria havido lançamentos não esclarecidos, duvidosos, indevidos ou ilegais. Pede a prestação de contas desde a abertura da conta-corrente (que afirma, sem comprovar, ter sido em janeiro de 1989) até a atualidade (a inicial foi ajuizada 20 anos após a data apontada como a de abertura da conta), respeitado o prazo de prescrição vintenária.

O acórdão recorrido entendeu que, na prestação de contas, o pedido não é genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos; que não há necessidade de que a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos; e também que pode haver questionamento acerca dos encargos contratuais devidos, a fim de demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo do correntista com os lançamentos em sua conta corrente (fundamento da causa de pedir), sem que isso se configure pretensão revisional (*sic*, fls. 155/156).

Ressalto que o acórdão recorrido, embora proferido em 18.9.2013, baseou-se exclusivamente em precedentes do STJ anteriores à consolidação da jurisprudência da 2ª Seção ocorrida quando do julgamento unânime do REsp 1.231.027/PR (DJe de 18.12.2012), cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

Transcrevo o inteiro teor do voto proferido naquele precedente, acolhido unanimemente na 2ª Seção, que serve, como uma luva, ao presente caso:

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reformou sentença de procedência da ação de prestação de contas de contrato de abertura de crédito em conta corrente, para decretar a carência de ação em virtude do pedido genérico, próprio de ações ajuizadas em massa.

É certo que a "ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259).

Há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas da instituição bancária. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual limite de crédito aberto em favor do correntista), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contas, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

Também não é objeto de discussão que a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente a respeito dos quais tem dúvida o consumidor.

No caso em exame, alega o autor, na inicial, que "desconhece a origem e natureza, segundo descrição registrada em extrato, a exemplo dos lançamentos acima referidos, registrados em códigos diversos, como exemplo citamos: **ENCARG C/C GAR, TAR. FAX FACIL, TAR ADTO DEP, TR. VR. ENTRE CTA, BX. LIM. TR MORA, PEND EM MORA, TIT. SUA RESP, MOR. ENC. C/C GAR IOF, MOR TAR EXC LIM, TAR REN CAD, MORA TFA EXTRAT, TX DV CH, M. TFA MOV. C/C, ENC. SD. VIN-MÊS, MORA F. VC. O BEM, M.TAR. MANUT. C/C, TARFIFA BANCARIA TAR. CH. INFERIOR, TARIFA OPER CR, TAR. CUST. CHEQUE, ENC. DESCOB C/C, TARIFA SDO. DEV., MORA DESC. CHEQ., TAR. RC. RETIRADA, MOR. TIT. CAPITAL, AV LANC, AMORTZ EMPR, COBR CAUCIO, DV CH DP, TRF COBRANC, DP CH, LEASING, IOC, LIQUID EMP, CHO NAC CR, TALÃO CH, TRF ADTO DP, JUROS, LIO COBRANC, ENCARG EMPR, APL DPF, DIV BAS COMISS EMPR, DESP CART, RES DPF, AMTZ COB FX, COB CAUC FX, CHEQUE TB, TRF MAN C/C, TRF DEV CH, TARIFA CARTÃO, REN. CH. ESP., TARIF. FORNEC. CH., PG. P. BANK., TARIFA EXTRATO, COBRANÇA JUROS, TAR. MAN. CC., CH. PROCES., REN. LIMITE, TX SDO. DEVEDOR, ABERTURA CRÉDIT., TARIFA TX., TFA. DEV. CH., TRF PACOTE MÊS., ENCARGOS EMPREST. C/C., JUROS SI/ EXCESSO LIMITE, TARIFA ABERT. CONTRATO, JUROS USO REC. INDISPON., JUROS PROV. USO REC. IND., TARIA ADP/EXCESSO, TAXA DEVOLUÇÃO, TRF. S/CH DEP/DEVOLVIDO, SEGURO EMPRESARIAL, MENSALIDADE TC CASH, TAR CHQ LIQ/DOC/OPG, TAXA DEVOLUÇÃO, TARIFA DEVOLUÇÃO CHQ. TRF WXTR TELEX/FAX/CCG., TARIA ADP/EXCESSO, TARIFA PREST. SERVIÇOS, ACAT/DEVOL, CAD. C. O, CAIXA CAP, CRED CA/CL, DEB AVULSO, DEB AUTOR., DEB. CROT., DEB. ESTR OL, DEB IOC, DEB JUROS, DEB TALÃO, EST DEP CH, EXTR FAX, LIB TALÃO, MANUT. C.O, PRORR CROT, RENOV CROT, TAR CH INF, TAR EXCESS, TAR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CT ATI, TAR CUST CH, TX.CH.DEV, DB EXTR OL, ACAT/DEVOL, MANUT CAD, DEB SICOBD, TAR EXC/AD, dentre outras" (fl. 5); aventa a eventual ilegalidade de encargos cobrados e menciona a falta de compreensão das abreviaturas constantes dos extratos mensais. Não delimita um período da longa relação contratual durante o qual teria havido lançamentos não esclarecidos, duvidosos, indevidos ou ilegais. Pede a prestação de contas desde a abertura da conta-corrente em 1993 até a atualidade (inicial ajuizada em 2006, fl. 9).

A autora elenca os lançamentos que podem eventualmente constar em extratos do Banco Banestado, alguns deles de sentido óbvio, porém não indica especificamente quais não seriam autorizados ou de origem desconhecida, designados por abreviatura não compreensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual. A genérica inicial poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente da instituição financeira recorrida, bastando a mudança do nome do correntista e do número da conta-corrente.

Recordo-me de que, ao levar a julgamento, perante a 2ª Seção, o recurso repetitivo (REsp. 1.117.614) a propósito de questão de há muito pacificada na jurisprudência da 3ª e da 4ª Turma - a inaplicabilidade do prazo de decadência (90 dias), previsto no art. 26 CDC, para a reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, às cobranças de tarifas por serviços bancários - fui surpreendida com os candentes memoriais e sustentação oral que preconizavam a mudança do entendimento desta Corte, sob o argumento de que estaria formada verdadeira "indústria de ações de prestação de contas" em alguns Estados, animada pela impossibilidade de ordem prática de prestação de contas de longa relação contratual (eventualmente pelo período de 20 anos) no exíguo prazo legal de 5 dias. Diante dessa impossibilidade, a qual acarreta invariavelmente a condenação dos bancos, na primeira fase da ação, aos ônus da sucumbência, postulava-se fosse reconhecida a decadência do direito de apresentar reclamação após o prazo de 90 dias de cada lançamento.

Ponderei, então, que a causa de tão grande número de ações, em geral padronizadas, estava relacionada ao conjunto da jurisprudência do STJ desenvolvida a partir da edição da Súmula 259, no sentido de que as ações de prestação de contas de tal tipo de relação contratual, a despeito de sua longa e indefinida duração e da remessa periódica de extratos, podem ser ajuizadas, livres de ônus e de qualquer risco processual pelo correntista, bastando-lhe indicar o número de sua conta-corrente, sem a especificação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamentos duvidosos ou questionáveis, sem o pagamento das tarifas bancárias exigíveis para o fornecimento de segunda via de extratos e, muitas vezes, sob o pálio da assistência judiciária em razão de alegada impossibilidade de pagamento de custas.

A liberalidade dessa jurisprudência ensejou abusos, é certo, mas não poderia, no meu entender, ser a justificativa para suprimir o direito do correntista de, após o exíguo prazo de decadência (90 dias), questionar fundamentadamente a legalidade de débito feito em sua conta-corrente, desde que dentro do prazo de prescrição. Embora já pacificada a questão, houve polêmica e, após sucessivos pedidos de vista, a 2ª Seção, por maioria, reafirmou a inaplicabilidade do prazo de decadência do art. 26 CDC para o questionamento da cobrança de tarifas por serviços bancários.

A profícua discussão levou-me a este pedido de vista, a fim de analisar os precedentes da Súmula 259 e verificar extensão do entendimento nela compendiado, à luz da realidade atual.

Passo, pois, a analisar alguns dos precedentes da referida súmula. No REsp. 12.393-0/SP, 4ª Turma, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, decidiu-se que "ao correntista que, recebendo extratos bancários, **discorda dos lançamentos deles constantes**, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (DJ 28.4.1994, grifo não constante do original). Neste precedente, controvertia-se sobre a existência ou não de interesse, por parte de correntista que tem por incorretos os lançamentos constantes dos extratos de movimentação fornecidos extrajudicialmente pela instituição bancária, para ajuizar ação de prestação de contas, com vistas a obter pronunciamento judicial acerca da exatidão, ou não, do conteúdo das contas oferecidas e rejeitadas. Após esclarecer que a ação de prestação de contas divide-se em duas fases, discutindo-se, na primeira, apenas se o réu está ou não obrigado a prestar contas e, na segunda, procedendo-se ao exame das contas oferecidas visando à apuração da existência de saldo em favor de uma ou de outra parte, observou o eminente relator que, no caso em exame, a primeira fase fora esvaziada, não havendo lide, pois o banco reconheceu, ao enviar os extratos, a existência da obrigação de prestar contas. Remanesceu, contudo, o interesse de agir, porque o correntista não havia aceito como boas as contas ofertadas. E prosseguiu o Ministro Sálvio de Figueiredo, invocando a lição de Adroaldo Furtado Fabrício:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Nem só em juízo se podem prestar e tomar contas. Ressalvados aqueles casos em que as contas são dadas ao próprio juízo, como as de tutores e curadores, em todas as demais hipóteses, tratando-se de obrigação de origem negocial, a prestação de contas pode e, em princípio, deve ser feita extrajudicialmente.

O oferecimento ou a exigência das contas por via das ações correspondentes só se justifica quando haja recusa ou mora da parte contrária em recebê-las ou em dá-las, ou quando a forma amigável se torne impossível em razão de dissídio entre as partes quanto a composição das parcelas de 'deve' e 'haver'. Por outras palavras, o emprego da ação em causa, sobre qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto a existência mesma obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo" ("Comentários ao Código do Processo Civil", vol. VIII, Tomo III, Forense, 4ª ed., 1992, nº 255, p. 235).

E, voltando ao caso em julgamento, concluiu o Ministro Sálvio de Figueiredo:

"No caso em tela, em que a própria autora fez juntar à inicial os extratos que lhe foram enviados, mais se evidencia o despropósito de falar-se em primeira fase, dada a limitação do âmbito da controvérsia à exatidão, ou não, dos lançamentos, ficando o resultado da causa condicionado somente ao oferecimento de demonstração comprobatória e justificadora dos mesmos.

Em conclusão: a apresentação dos extratos pelo banco, embora importando no reconhecimento de sua obrigação de prestar contas ao correntista-recorrente, não retira a este a possibilidade de, discordando dos lançamentos deles constantes, valer-se da ação de prestação de contas para obter pronunciamento judicial acerca da correção ou não de tais lançamentos, hipótese em que o processo se desenvolve em uma única fase e os ônus da sucumbência são fixados em função apenas do êxito ou fracasso quanto à exatidão das contas extrajudicialmente ofertadas.

Em face do exposto, conhecendo do recurso pela alínea c do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, dou-lhe provimento para, afastando a carência decretada em segundo grau, ensejar da eg. Câmara julgadora sobre as demais questões que lhe foram devolvidas ao conhecimento."

O ponto de vista divergente era sustentado, na 3ª Turma, pelo Ministro Eduardo Ribeiro. Segundo seu entendimento, manifestado no REsp. 68.575-RS, ao qual aderiu o Ministro Menezes Direito, se as contas forem apresentadas pelo banco de forma clara, "não há justificativa para a ação de pedir contas, o que importaria movimentar a Jurisdição para pleitear se determinasse fizesse o réu aquilo que já havia feito. Aquele a quem sejam devidas, entretanto, poderá discordar dos lançamentos. Nem por isso teria interesse em pedir contas. Poderá tê-lo em obter pronunciamento judicial sobre os elementos apresentados, com a consequente fixação do saldo devedor ou credor. Por isso ajuizará demanda, impugnando o que lhe parecer inexato e pleiteando sentença que disponha sobre aquele saldo. Trata-se de providência substancialmente idêntica, ainda que processualmente distinta, da prevista no §1º do artigo 915 do Código de Processo Civil". Foi vencedor o voto do Ministro Waldemar Zveiter, sintetizado na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR.

I - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca de correção ou incorreção de tais lançamentos (REsp nº 12.395.0/SP).

II Recurso conhecido e provido."

(REsp.68575-RS, rel. Min Waldemar Zveiter, Terceira Turma, pub. D.J. 15/9/97).

Dentre os demais precedentes da súmula, destaco o REsp. 264.506/ES, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, no qual se considerou cabível a prestação de contas, porque justificado o pedido "por correntista que **questiona a natureza de transferência e débitos** em conta corrente lançados pela instituição depositária" (DJ 26.3.2001). No REsp. 198.071/SP, relator o Ministro Barros Monteiro, decidiu-se que "ao correntista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, recebendo extratos bancários, **discorde dos lançamentos deles constantes**, assiste legítimo interesse para intentar ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos" (DJ 24.5.1999). No REsp. 184.283/SP, afirmou-se "O correntista, **inconformado com os lançamentos feitos em sua conta corrente**, sem condições de conhecer a natureza e a origem dos registros constantes dos extratos bancários que recebe, tem legítimo interesse de propor a ação de prestação de contas" (DJ 22.3.1999). Os grifos não constam dos originais. No mesmo sentido, o REsp. 114.237/SC, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 1.3.1999; REsp. 75.612/SC, rel. Ministro Costa Leite, DJ 4.3.1996.

A Súmula 259 pacificou, portanto, a divergência de entendimento a propósito do cabimento, ou não, de ação de prestação de contas quando o banco já as apresenta extrajudicialmente, mediante o envio de extratos claros, suficientes à compreensão de todos os lançamentos efetuados. Não se cogitava, nos primeiros precedentes da Súmula 259, de iniciais vagas, genéricas, sem especificação dos lançamentos duvidosos ou sequer do período em que ocorreram os débitos acerca dos quais se busca esclarecimento.

É certo que a jurisprudência evoluiu a ponto de, atualmente, diversos precedentes admitirem a ação de prestação de contas genérica, sem necessidade de menção aos lançamentos duvidosos ou sequer de especificação de período em que ocorreram, bastando a menção do número da conta e a afirmação de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

Este entendimento extensivo da Súmula 259, embora reiterado, não é unânime. Transcrevo elucidativo voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, relator de parte dos precedentes da Súmula 259, ao qual adiro integralmente:

"É certo que o entendimento consagrado nesta Corte é no sentido de que os correntistas fazem jus à prestação de contas, para esclarecimento de dúvidas sobre lançamentos feitos em seus extratos, independentemente do fornecimento destes, como se infere dos seguintes acórdãos:

'Ação de prestação de contas. Depósito bancário conta corrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interesse processual. Emenda da inicial. O correntista inconformado com os lançamentos feitos em sua conta corrente, sem condições de conhecer a natureza e a origem dos registros constantes dos extratos bancários que recebe, tem legítimo interesse de propor ação de prestação de contas. Não indicado na inicial o período a que se refere, incide o disposto no art. 284 do CPC.

Recurso conhecido, pela divergência, e provido em parte.'

(4ª Turma, REsp n. 156.319/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 22.06.1998)

-

'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISCORDÂNCIA ACERCA

DE LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR.

Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.'

(4ª Turma, REsp n. 198.071/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.1999)

Ocorre, porém, que não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar uma ação judicial, sendo necessária indicação consistente da irregularidade, sob pena de se encetar um litígio judicial em tese e praticamente condicional.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTOS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Inobstante se reconheça o dever de prestação de contas pela administradora do cartão de crédito, firmou o Tribunal **a quo** a carência da ação com base em omissões da exordial sobre os lançamentos, o que envolve matéria fática, cujo reexame é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.'

(4ª Turma, REsp n. 469.931/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 02.06.2003)

Aqui, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a postulação da contas, a autora ainda pretende que elas se estendam a todo o período de dez anos (cf. fl. 6), em que é correntista da instituição bancária ré, o que soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados.

A pretensão da autora soa, na verdade, como protelatória.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."

(4ª Turma, REsp. 98.626-SC, unânime, negrito não constante do original).

O acórdão no REsp. 98.626-SC foi assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. POSTULAÇÃO GENÉRICA NA INICIAL, SEM MAIOR EXPLICITAÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS AO EMBASAMENTO DA DEMANDA. EXORDIAL INDEFERIDA.

I. Conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito, na interpretação do Tribunal estadual sobre os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados, que não é possível rever em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido."

No caso em exame, depreende-se da leitura da genérica inicial a inconformidade da autora com o saldo de sua conta-corrente, aventando ela a ilegalidade dos encargos contratados, tais como juros além do limite legal, em taxas variáveis, capitalização diária, comissão de permanência cumulada com multa, tarifas etc. Pede seja acertada a relação jurídica, a fim de que se apure se está em débito ou possui crédito perante a instituição financeira, caso em que esta deverá ser condenada a ressarcir-lhe o que pagou em excesso.

A pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

A propósito, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE CONTRATO, INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA.

- De feições complexas e comportando duas fases distintas, inadmissível é a cumulação da ação de prestação de contas com as ações de nulidade de contratos e declaratória de inexigibilidade de títulos, por ensejar tumulto e desordem na realização dos atos processuais. Precedente da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente."

(4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 21.8.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 22.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS.

1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos.

2. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 27.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

Agravo Regimental improvido."

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 7.5.2010)

Em síntese, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.
Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial."

No caso ora em exame, o eminente Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que, como o Tribunal de origem considerou que o pedido não seria genérico, porque indicado o período e os lançamentos a propósito dos quais se pede a revisão, e também afirmou não haver pretensão revisional, o acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência do STJ, motivo da negativa de seguimento ao recurso especial, com aplicação da Súmula 83.

Ocorre que o STJ não está vinculado à leitura que o Tribunal de origem faz da petição inicial. Ao STJ não cabe o reexame do conjunto probatório dos autos (Súmula 7). A leitura das peças processuais, sobretudo da petição inicial, não é, todavia, reexame do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes desta Corte Superior seguem a mesma linha:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER DE INFORMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não houve violação do art. 535, I e II, do CPC, como alega a agravante, porquanto a Corte de origem respondeu às questões trazidas no recurso de apelação, integrado pelos aclaratórios, com fundamentação suficiente e adequada.

2. **Não prospera a alegada violação do art. 267, VI, do CPC, porquanto há interesse de agir do autor. De fato, pode-se constatar, da leitura da petição inicial,** que os pedidos não são interdependentes e de cumulação sucessiva, como aduz a recorrente, mas trata-se, sim, de pedidos autônomos e distintos, e, conforme este entendimento, julgou o magistrado de primeira instância que haveria o dever da agravante de informar a seus clientes a data de instalação das linhas telefônicas, e da parte dispositiva da sentença condenatória na ação civil pública. Assim, ainda que sucumbidos os agravados quanto aos danos morais e materiais, restam-lhes o interesse de agir quanto ao cumprimento do dever de informação por parte da agravante.

3. Com relação à alegada violação dos arts. 2º, I, 18, II, 19, I, IV, VI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X, da Lei n. 9.472/97, o que se constata é que o recurso possui fundamentação deficiente.

4. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar de forma clara e precisa em que consistiria a suposta ofensa à legislação federal, pois a simples irresignação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 58.937/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 8.2.2013, grifo não constante do original)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

2. Da leitura da petição inicial da ação revisional de contrato bancário (fls. 13/35), extrai-se a plausibilidade da pretensão levada a Juízo, bem como o oferecimento de caução de imóvel para a garantia da dívida, admitida pelo Tribunal *a quo* (fls. 67), fato, a propósito, não contestado pelo ora agravante, de modo que, entender-se pela incidência do enunciado nº 07 da Súmula do STJ, no caso de que se cuida, configuraria, nada mais, do que apego ao formalismo estéril, impedindo a efetividade da prestação jurisdicional adequada.

3. Agravo improvido.

(4ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 625.079/MT, Rel. Ministro HÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 12.11.2007, grifo não constante do original)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESRESPEITO, EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o agravo de instrumento infirmado os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, não incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Contra a decisão do Tribunal de origem que, adentrando ao exame de mérito, nega seguimento ao recurso especial, é possível a interposição de agravo de instrumento com a reprise dos argumentos formulados no recurso inadmitido.

3. Para se aferir se o recurso de apelação efetivamente atacou os fundamentos da sentença recorrida, não é necessário o revolvimento de matéria fática, mas a simples leitura da sentença e do recurso de apelação, peças processuais que não se assemelham à prova.

4. "Se os motivos de irresignação do apelante acham-se suficientemente fundamentados, viola o art. 514, III, do CPC o acórdão que não conhece da apelação a pretexto de não achar-se preenchida a referida exigência legal" (REsp 179.822/ES, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Primeira Turma, DJ de 11/3/02).

5. Agravo regimental improvido.

(5ª Turma, AgRg no Ag 1.105.832/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 24.5.2010, grifo não constante do original)

No caso, a genérica inicial não delimita o período a propósito do qual pede as contas. São pedidas contas acerca de toda a relação contratual, respeitado apenas o prazo de prescrição vintenário. Manifesta a divergência, portanto, com o entendimento consagrado pela 2ª Seção, no julgamento do REsp 1.231.027/PR. Com efeito, não se pode considerar como "delimitação de período" o pedido de prestação de contas desde a suposta data de abertura da conta até a data do ajuizamento da ação, coincidentemente vinte anos após o termo inicial indicado pelo autor.

Quanto aos lançamentos postos em dúvida, não há um sequer específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e concretamente questionado. Apenas uma padronizada relação de códigos de lançamento, que o próprio autor reconhece ser meramente exemplificativa, e que poderia constar da inicial de qualquer correntista do mesmo banco. Pede-se conta de todos os lançamentos durante vinte anos de conta-corrente, o que "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados", conforme a advertência do Ministro Aldir Passarinho Junior em precedente da 4ª Turma, adotado como parte da fundamentação do citado REsp 1.231.027/PR.

Com a máxima vênia, resulta infrutífera a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça se, ao pacificar, pela Seção competente, determinada questão jurídica - no caso, a necessidade de as iniciais de prestação de contas indicarem "ao menos período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas" e não se prestar tal ação à revisão de cláusulas contratuais - os Tribunais de origem a ela não se submeterem, eximindo-se o Tribunal Superior de examinar o conteúdo da petição inicial para fazer prevalecer a sua jurisprudência em matéria processual.

Manifesto, portanto, data maxima vênia, o dissídio do acórdão recorrido com o acórdão no REsp 1.231.027/PR.

Em conclusão, no caso concreto, divergindo do relator, a quem rogo todas as vênias, voto pelo provimento do agravo regimental.

Apreciando o recurso especial, voto pelo seu provimento para decretar a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual, consubstanciado nos pressupostos de adequação e necessidade para a ação de prestação de contas (CPC, art. 267, VI). Pagará o recorrido as custas e verba honorária de R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.255 - PR (2014/0208808-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Consoante exposto na sessão desta Quarta Turma de 20/11/2014, Itaú Unibanco S.A. interpôs agravo regimental contra decisão deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) aplicação do óbice contido na Súmula 83/STJ, ante a conclusão da Corte *a quo* no sentido de que o recorrido é correntista da instituição financeira recorrente, que inexistem pedidos incompatíveis entre si e que foi delimitado o prazo do qual se busca a prestação de contas, não havendo falar em inicial inapta, mas perfeitamente clara diante do que se busca em Juízo; (b) não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a ação de prestação de contas envolve relação de natureza pessoal, o que afasta a incidência do prazo trienal.

Naquela assentada, votei pela manutenção da decisão agravada, por entender que o consumidor ostenta interesse processual para fazer com que o ente financeiro preste contas dos lançamentos realizados, ocasião em que a Ministra Maria Isabel Gallotti formulou pedido de vista.

Em seu voto, apresentado na sessão de 16/12/2014, Sua Excelência inaugurou a divergência, sob o fundamento de que a petição inicial se revela genérica, uma vez que não delimita o período em que pede contas, bem como não existe nenhum lançamento que seja específica e concretamente questionado, limitando-se o autor a apresentar "uma padronizada relação de códigos de lançamento, que o próprio autor reconhece ser meramente exemplificativa, e que poderia constar da inicial de qualquer correntista do mesmo banco". Ressalta, também, o precedente apreciado pela Segunda Seção (Recurso Especial n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.231.027/PR), em que se assentou "a necessidade de as iniciais de prestação de contas indicarem 'ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas'".

2. À luz de tais ponderações, retifico o voto anteriormente proferido para acompanhar o voto da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti.

Deveras, há consenso que a ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa normatizada nos arts. 914 a 919 do Código de Processo Civil e que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor.

Ressalte-se, quanto ao tema do interesse na propositura da ação de prestação de contas, a seguinte lição de Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

O procedimento especial da ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios.

Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas.

Não importa, outrossim, a posição do autor quanto ao saldo. Tanto o credor como o devedor têm igual direito a exigir ou prestar as contas (Cód. Proc. Civ., art. 914). Quer isto dizer que o gestor de valores ou recursos alheios que se acha sujeito a prestar contas tem não só a obrigação como também o direito de prestá-las.

Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios.

(In: *Curso de direito processual civil*. v. 3. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 81)

Consoante apontado pela eminente Ministra, a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior assenta que a ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente reclama a comprovação do vínculo jurídico entre o autor e o réu e a indicação, na inicial, de período determinado em relação ao qual se postula esclarecimentos, expondo a existência de lançamentos duvidosos que justificam a provocação da jurisdição estatal, não se revelando o meio hábil à revisão de cláusulas contratuais.

É o que se extrai do citado precedente da Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 18/12/2012)

Ocorre que, na espécie, se observa que o autor não delimita, na exordial (fls. 3-10), o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indica a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas.

Assim, por estar em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* merece reforma, devendo ser acolhida a presente insurgência recursal.

3. Ante o exposto, tendo em vista que o autor não delimita, na exordial, o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indica a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente prestação de contas, retifico o meu voto anteriormente proferido e dou provimento ao agravo regimental para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

O recorrido arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 700,00, com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0208808-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 566.255 / PR**

Números Origem: 10801702 1080170201 1080170202 1080170203 12809 1282009 201300372653
52734720098160058

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, dando provimento ao agravo regimental, divergindo do Relator, e a retificação de voto do Relator para dar provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos demais Ministros, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.